

PROJETO DE LEI N° 1.562, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Cria os núcleos rurais que especifica, na Região Administrativa do Lago Norte - RA XVIII - e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam criados, na Região Administrativa do Lago Norte, RA XVIII, os seguintes núcleos rurais, constituídos pelas chácaras localizadas ao longo dos córregos que lhes dão nome:

- I - Núcleo Rural Córrego Urubu;
- II - Núcleo Rural Córrego Taquari;
- III - Núcleo Rural Córrego Capoeira do Bálsmo;
- IV - Núcleo Rural Córrego Tamanduá;
- V - Núcleo Rural Córrego Olhos d'Água;
- VI - Núcleo Rural Córrego do Torto;
- VII - Núcleo Rural Córrego do Jerivá.

Parágrafo único. As poligonais das áreas rurais remanescentes previstas no § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, onde incidem os núcleos rurais objeto desta Lei, serão definidas no prazo de noventa dias da publicação desta Lei e preservarão a integridade das microbacias respectivas.

Art. 2º A criação dos núcleos rurais especificados no art. 1º tem como objetivos:

I - promover a regularização fundiária das terras ocupadas na forma de produção agropecuária ou projetos de preservação ambiental, bem como a ocupação ordenada do solo;

II - facilitar a captação de recursos para desenvolvimento das atividades propostas;

III - consolidar modalidade de ocupação que estimule a preservação ambiental;

IV - desenvolver laços comunitários entre os ocupantes e estimular o interesse comum de preservação do relevo, da fauna, da flora e dos recursos hídricos, compatibilizando preservação com produção, onde for o caso;

V - viabilizar projetos de recuperação de áreas degradadas;

VI - impedir a especulação imobiliária da região;

VII - preservar a dimensão bucólica e o patrimônio paisagístico da região;

VIII - facilitar a instalação de empreendimentos compatíveis com a dinâmica rural, para geração de renda e emprego.

Art. 3º Nos núcleos rurais definidos no art. 1º serão desenvolvidas atividades agrícolas, pecuárias, de preservação ambiental e ecoturismo, que comporão o respectivo plano de utilização, em conformidade com a vocação de cada área e com as diretrizes do órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º Os planos de utilização serão definidos para cada agrupamento de chácaras juntamente com a comunidade ocupante das áreas, podendo haver para a mesma área planos diversificados.

§ 2º Nos casos em que restrições ambientais ou o interesse ambiental justifiquem, as glebas dos núcleos rurais poderão estar isentas de qualquer atividade econômica, constando do plano de utilização apenas a preservação, conservação ou recuperação ambiental.

Art. 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, será regularizada a ocupação do solo existente na data de publicação da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, na área de abrangência dos núcleos rurais criados, vedados o parcelamento e a expansão da área ocupada.

Parágrafo único. Até que se proceda à regularização de que trata o *caput*, o poder público concederá autorização precária de uso aos chacareiros cadastrados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias das secretarias de Governo a que estejam afetos os núcleos rurais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1997.